

**BARCARENA**  
PREFEITURA

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **PARECER JURÍDICO Nº 527/2021/PGM/PMB**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO.**

**I –** Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela empresa **ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/002-47, referente aos pregões nº 9-068/2020 e nº 9-010/2021;

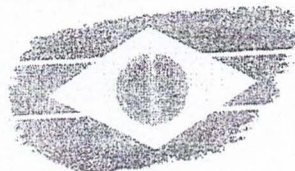
**II –** Contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 (Pregão nº 9-010/2021) e contratos nº 20210047, 20210053, 20210071, 20210077, 20210081, 20210110, 20210281 e 20210294 (Pregão nº 9-068/2020), firmados entre a Prefeitura Municipal de Barcarena -- Secretarias Municipais e a empresa ora mencionada;

**III –** Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

### **I – RELATÓRIO.**

1. Por força do disposto no art. 38, Inc. VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços) em face dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos do Pregão nº 9-010/2021, e Contratos nº 20210047, 20210053, 20210071, 20210077, 20210081, 20210110, 20210281 e 20210294 oriundos do Pregão nº 9-068/2020, devidamente instruído com diversas documentações.

2. A referida solicitação foi efetivada pela empresa **ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, contratada por esta administração pública municipal, após regular tramitação dos processos licitatórios acima citados, cujos objetos foram, respectivamente, para o pregão nº 9-010/2021 e pregão nº 9-068/2020: "aquisição de gasolina comum, óleo diesel S10, filtros e lubrificantes automotivos para atender as Secretarias Municipais de Barcarena/PA; e, aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos para atender as Secretarias Municipais de Barcarena/PA."



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. A empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., doravante denominada requerente, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos ora referenciados, aparentemente com fulcro no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes;

[...]

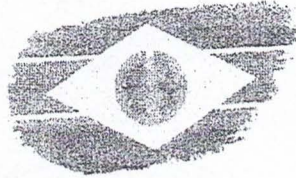
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu o reequilíbrio econômico financeiro (revisão de preços) dos contratos em epígrafe, especificamente com relação ao valor da gasolina comum, referente ao pregão nº 9-010/2021, e especificamente, com relação ao valor do óleo diesel comum e óleo diesel S10, referente ao pregão nº 9-068/2020, em virtude dos constantes aumentos no valor dos combustíveis.

5. É sabido por todos que o país vive uma instabilidade econômico-financeira desde que a pandemia do coronavírus se instalou no mundo. Diversos produtos e insumos tem sofrido reajustes de preços de maneira frequente e nos mais variados setores.

6. Com os combustíveis não têm sido diferente. No acumulado deste ano até agosto, o preço da gasolina já avançou em aproximadamente 31,09% (trinta e um vírgula nove por cento). E o diesel acumulou uma alta de aproximadamente 28,02% (vinte e oito vírgula dois por cento), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

7. Nos postos do país, a ascensão dos valores é evidente. Segundo levantamento da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) mostra que o preço médio do litro da gasolina se aproximou de R\$ 6 (seis) reais. O diesel, por sua vez, atingiu R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos).



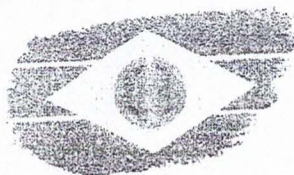
**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Esses aumentos abruptos e desenfiados tem levado parte dos motoristas de aplicativos, por exemplo, a deixarem de trabalhar nas plataformas, visto que o valor ganho não compensa o custo com o abastecimento dos veículos. Da mesma forma, têm prejudicado sobremaneira a manutenção de inúmeros contratos firmados com empresas e órgãos públicos, face ao desequilíbrio econômico-financeiro alojado.
9. O valor da gasolina e do diesel, é definido pelo preço exercido pela Petrobrás as refinarias, somado aos tributos federais (PIS/PASEP, CIDE e Colfus) e estaduais (ICMS), além do custo de distribuição e revenda.
10. Há que se considerar ainda, o custo do etanol anidro na gasolina, e a incidência do diesel no biodiesel, bem como, e não menos importante, a desvalorização do real. Assim, todos esses componentes, ligados aos suas variações de mercado, são o que determina quanto o combustível vai custar nas bombas.
11. Tal situação está prejudicando demasiadamente o adimplemento das obrigações contratuais firmadas pela empresa ODA DIAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA com a Prefeitura Municipal de Barcarena nos termos inicialmente pactuados, visto que, como o preço contratado não mais se coaduna com a atual realidade do mercado, a empresa experimentará uma onerosidade excessiva e insustentável dos contratos caso tenha que continuar vinculada ao valor avençado.
12. Para testificar suas alegações a empresa requerente juntou em sua petição, planilha de composição de custos e notas fiscais comparando o valor inicialmente contratado com o que se afigura atualmente no mercado, comprovando o alegado aumento de preço.
13. É o necessário para boa compreensão das fatos.

### II - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

14. *Ab initio*, esboçamos que a Lei nº 8.666/93, atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, criou mecanismo para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, "d".
15. Neste diapasão, a Constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação para as contratações feitas pelo poder público, determinou que em seus contratos sejam estabelecidas cláusulas que assegurem o pagamento dos serviços prestados pelo



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

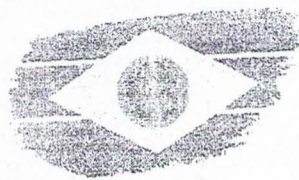
16. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a Administração Pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública.

17. Assim, caso sejam verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

18. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

19. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

20. No caso em apreço, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., logrou êxito em demonstrar que o alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos do Pregão nº 9-010/2021, e Contratos nº 20210047, 20210053, 20210071, 20210077, 20210081, 20210110, 20210281 e 20210294 oriundos do



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pregão nº 9-068/2020 decorreu de causa previsível, mas de consequências incalculáveis, oriunda de força maior alheias à vontade humana.

21. Ora, diante da política adotada pela Petrobrás, que possui autorização governamental para promover o reajuste nos preços dos combustíveis levando em consideração a cotação da moeda americana, o valor da gasolina pode sofrer alteração em seu preço em pouquíssimos dias, assim como, o valor do diesel, tudo em busca de manter a competitividade frente às variações no mercado internacional.

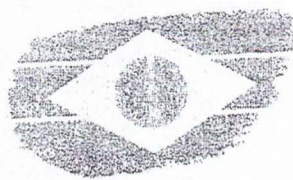
22. Não obstante, antes de pormenorizar efetivamente o pedido, mister destacar que em momento anterior, já fora deferido um pedido reequilíbrio econômico financeiro para a empresa ora requerente. De tal forma, que os valores a serem apresentados como "contratados", já constam como valores reajustados, isto é, o valor proposto para reequilíbrio foi calculado em cima de um valor já reequilibrado anteriormente. Portanto, trata-se agora, de um novo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referentes aos contratos em epígrafe.

23. Dito isto, registra-se que as documentações encaminhadas pela empresa requerente são hábeis a comprovar que em poucos meses – de um pedido de reequilíbrio para outro, realmente houve um aumento excessivo e fora do comum no preço da gasolina comum, do diesel comum e do diesel S10, sobretudo porque juntou notas fiscais, constando a elevação no preço, tornando, inclusive, possível a comparação de valores.

24. No que diz respeito ao pregão nº 9-010/2021, para o insumo gasolina comum na época da assinatura do 1º Termo Aditivo de Contrato (TAC), o valor contratado à título de reequilíbrio econômico-financeiro foi de R\$ 5,87 (cinco reais e oitenta e sete centavos), posto que o valor inicial do contrato de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) foi acrescido no patamar de 13,5% (treze vírgula cinco por cento).

25. Na época da assinatura deste TAC, o valor da gasolina comum comprado pela empresa contratada era de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos). Ocorre que, atualmente, o valor da gasolina junto ao fornecedor da contratada, é de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), havendo, então, uma diferença de aproximadamente 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) entre o valor do custo inicial e o valor do custo atual para este insumo.

26. De acordo com a planilha de composição de custo anexada ao requerimento, o custo com as despesas fixas e o lucro da empresa, perfaz uma margem de aproximadamente 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento), que se somada ao percentual da diferença existente entre o custo inicial e o custo atual, resulta no valor de aproximadamente 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento).



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

27. Sendo assim, requer a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que a margem de 12,92% seja acrescida ao valor contratado no 1º TAC, com o intuito de reequilibrar a equação econômico-financeira dos contratos em questão, obtendo um valor final de R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), para a gasolina comum.

28. No que diz respeito ao pregão nº 9-068/2020, para o insumo óleo diesel comum na época da assinatura do 1º Termo Aditivo de Contrato (TAC), o valor contratado à título de reequilíbrio econômico-financeiro foi de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), posto que o valor inicial do contrato de R\$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos) foi acrescido no patamar de 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento).

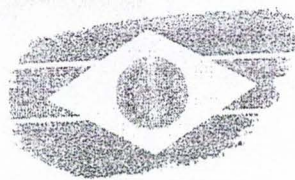
29. Na época da assinatura deste TAC, o valor do óleo diesel comum comprado pela empresa contratada era de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos). Ocorre que, atualmente, o valor do óleo diesel comum junto ao fornecedor da contratada, é de R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos), havendo, então, uma diferença de aproximadamente 6% (seis por cento) entre o valor do custo inicial e o valor do custo atual para este insumo.

30. De acordo com a planilha de composição de custo anexada ao requerimento, o custo com as despesas fixas e o lucro da empresa, perfaz uma margem de aproximadamente 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento), que se somada ao percentual da diferença existente entre o custo inicial e o custo atual, resulta no valor de aproximadamente 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento).

31. Sendo assim, requer a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que a margem de 13,25% seja acrescida ao valor contratado no 1º TAC, com o intuito de reequilibrar a equação econômico-financeira dos contratos em questão, obtendo um valor final de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), para o óleo diesel comum.

32. Já para o óleo diesel S10, deste mesmo pregão, na época da assinatura do 1º Termo Aditivo de Contrato (TAC), o valor contratado à título de reequilíbrio econômico-financeiro foi de R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos), posto que o valor inicial do contrato de R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos) foi acrescido no patamar de 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento).

33. Na época da assinatura deste TAC, o valor do óleo diesel S10 comprado pela empresa contratada era de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos). Ocorre que, atualmente, o valor do



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

óleo diesel S10 junto ao fornecedor da contratada, é de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), havendo, então, uma diferença de aproximadamente 6% (seis por cento) entre o valor do custo inicial e o valor do custo atual para este insumo.

34. De acordo com a planilha de composição de custo anexada ao requerimento, o custo com as despesas fixas e o lucro da empresa, perfaz uma margem de aproximadamente 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento), que se somada ao percentual da diferença existente entre o custo inicial e o custo atual, resulta no valor de aproximadamente 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento).

35. Sendo assim, requer a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que a margem de 13,25% seja acrescida ao valor contratado no 1º TAC, com o intuito de reequilibrar a equação econômico-financeira dos contratos em questão, obtendo um valor final de R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos), para o óleo diesel S10.

36. Isto posto, diante destas considerações, resta clarividente que a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos firmados com esta Prefeitura Municipal, visto que efetivamente comprovou o desequilíbrio contratual existente.

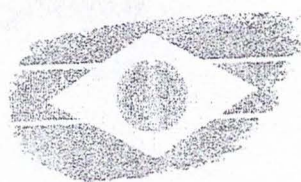
37. Inclusive, discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1884/2017, manifestando-se da seguinte forma:

### Acórdão 1884/2017-Plenário

A mera variação do preço de mercado não é suficiente para determinar a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado (grifado).

38. Ora, por uma causa extraordinária, previsível, mas de consequências incalculáveis, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, está impedida de continuar adimplindo com suas obrigações contratuais nas mesmas condições obtidas através dos contratos firmados.

39. Em vista disso, no presente caso vemos o perfeito enquadramento da já mencionada Teoria da Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Em caso de mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

40. Ademais, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro disserta em seu art. 20 que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

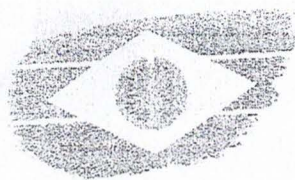
41. Se esta administração pública desistir pela não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sob a justificativa de estar, supostamente, salvaguardando o interesse público, em verdade, estará causando severos prejuízos à contratada, que terá de suportar e absorver sozinha os impactos causados pela pandemia no contrato, situação que colocará em risco a sua sobrevivência no mercado, além de que representará verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da contratante, o que pode ensejar indenização em favor da contratada.

42. Nesta toada é importante frisar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral do direito, que existe de forma positivada desde o remoto Direito Romano, onde era conhecido como: *nemo potest lucupleari, jactura aliena*. Por isso, é aplicável tanto no âmbito do direito privado (art. 884 do Código Civil) como do direito público (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

43. Diante disso, não há dúvidas de que o valor ajustado inicialmente entre esta administração pública e a empresa requerente quanto a gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10, está absolutamente desproporcional ao que se afigura atualmente no mercado, sendo injusto e desarrazoado que se exija a continuidade do cumprimento da avença nos moldes originais.

44. Como a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais foram devidamente observados pela empresa requerente, que demonstrou de forma inequívoca um recente aumento significativo no preço da gasolina comum objeto dos contratos nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos do Pregão nº 9-010/2021, e no preço do óleo diesel comum e S10, objeto dos contratos nº 20210047, 20210053, 20210071, 20210077, 20210081, 20210110, 20210281 e 20210294 oriundos do Pregão nº 9-068/2020.

### III – CONCLUSÃO.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

45. Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **RECOMENDA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 20210304, 20210305, 20210306, 20210307, 20210312, 20210323 oriundos do Pregão nº 9-010/2021, e nº 20210047, 20210053, 20210071, 20210077, 20210081, 20210110, 20210281 e 20210294 oriundos do Pregão nº 9-068/2020**, feito pela empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., visto que logrou êxito em demonstrar a necessidade de restabelecer a equação econômica dos referidos instrumentos contratuais firmados com esta administração pública, nos termos do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, no patamar 12,92% para a gasolina comum, 13,25% para o óleo diesel comum e 13,25% para o óleo diesel S10, conforme planilha anexa ao requerimento da empresa.

46. Na oportunidade, opino pela possibilidade e legalidade de formalização do Termo Aditivo de Contrato referente a este pedido de reequilíbrio, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

47. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

48. Desta maneira, submetemos o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, devidamente acompanhado da cópia da petição encaminhada pela empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. a Secretaria contratante, em conjunto com sua planilha e notas fiscais obtidas com fornecedores, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

49. Notificar as partes para conhecimento.

50. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 06 de setembro de 2021.

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
Decreto no. 017/2021-CPMB